



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06**

ORIENTANDA: MILENA DIAS FERREIRA

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MA. KÊNIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA  
2020

MILENA DIAS FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Kênia Cristina Ferreira de Deus Lucena.

GOIÂNIA

2020

MILENA DIAS FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Kênia Crsitina Ferreira de Deus Lucena  
Nota:

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Ma. Millene Baldy de S. Braga Gifford

Dedico este trabalho à Deus, à minha mãe Jeane, ao meu namorado Marcos Túlio e à minha orientadora Nuria Micheline que me apoiaram e incentivaram nessa trajetória.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I – RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	8
1.1 ANÁLISE HISTÓRICA.....	8
1.2 A IGREJA CATÓLICA E A MULHER.....	12
1.3 A BUSCA FEMININA POR RECONHECIMENTO E DIREITOS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	14
1.4 LEI COM NOME DE MULHER.....	17
<b>CAPÍTULO II – A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	20
2.1 FORMAS DE EXTERIORIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	20
2.2 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	24
2.3 OBSTÁCULOS PARA ROMPER O VÍNCULO.....	26
2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	28
<b>CAPÍTULO III - CRÍTICAS À APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06</b> .....	32
3.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	32
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	36
3.3 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46
<b>APÊNDICE I</b> .....	52

## RESUMO

A presente monografia teve como objeto de estudo a Lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Pena e a ineficácia das medidas protetivas de urgência nela inseridas. O tema em questão é de suma relevância, pois embora a Lei Maria da Pena seja um grande avanço no combate à violência doméstica contra as mulheres, esse tipo de violência não diminuiu de forma satisfatória e a sensação de medo e impunidade ainda persiste na sociedade. Com isso, em um primeiro momento, abordou-se o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher, as lutas femininas por maiores direitos, além da origem da Lei Maria da Pena. Em seguida, foi realizada um estudo das formas de exteriorização da violência doméstica, o seu ciclo, em todas suas etapas, e os inúmeros fatores que mantêm as mulheres presas em uma relação violenta. Por fim, realizou-se uma análise minuciosa das medidas protetivas de urgência, demonstrando a série de motivos que as tornam sem efeitos. É inquestionável que a Lei Maria da Pena exaure várias medidas de proteção à mulher, contudo, foi possível vislumbrar que na prática tais medidas não são capazes de proteger as vítimas, fragilizando os objetivos para os quais foram elaboradas.

Palavras-chave: Mulher; Violência Doméstica e Familiar; Medidas protetivas.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui-se como uma das formas mais comuns de manifestação de violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo considerada um grave problema de direitos humanos, que, ainda, precisa ser muito debatido. Esse tipo de violência encontra-se presente em vários contextos socioculturais ao longo da história da humanidade e mostra-se enraizada em todos os seguimentos da sociedade, revelando-se um fato social, fruto da ordem patriarcal, onde cria-se e alimenta-se a ideia de que o sexo feminino por ser considerado “frágil”, deve ser menosprezado e inferiorizado.

A problemática do trabalho está assentada na ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, em que pese serem um grande avanço no combate da violência contra a mulher, elas como um todo, não condizem inteiramente com a conjuntura atual, uma vez que os casos de violência em sua grande maioria carecem de soluções urgentes e o Estado não possui estrutura para fiscalizar o regular cumprimento das medidas por parte dos agressores.

O objetivo geral é demonstrar que tais medidas de proteção à mulher não atingem o propósito para o qual foram elaboradas de maneira eficaz, destacando-se as inúmeras deficiências do Estado em cumprir seus deveres, enquanto protetor e garantidor de direitos.

No primeiro capítulo será feita uma análise histórica da violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que a sociedade patriarcal e a massiva influência da igreja católica no país contribuíram fortemente para que a mulher fosse vista, desde o Brasil Colônia como um ser de menor valor, a qual deveria ser submissa ao marido e restringir-se a satisfazê-lo sexualmente, deixando de lado seus desejos pessoais. Ainda, nesse primeiro momento, será destacado as lutas das mulheres por maiores direitos ao longo dos anos e analisada a triste história que levou a criação da Lei 11.340/06.

No segundo capítulo será analisada as inúmeras formas de manifestação da violência doméstica em face das mulheres, o seu ciclo e os obstáculos e dificuldades enfrentados pelas vítimas para romper o vínculo com o agressor.

Já o terceiro capítulo analisará as medidas projetivas previstas na Lei 11.340/06 bem como as falhas de sua aplicabilidade. Embora tais medidas tenham sido elaboradas como meio de dar fim à situação de violência doméstica e familiar

contra a mulher, muitas vezes, elas se mostram insuficientes para proteger as vítimas, tendo em vista a má infraestrutura do Estado para concedê-las e fiscalizá-las, fazendo com que os números relacionados a esse tipo de violência continuem elevados no Brasil .

Para o desenvolvimento e concretização do presente trabalho de conclusão de curso foram utilizados diversos doutrinadores, cartilhas e a Lei 11.340/06 que analisam e interpretam a violência doméstica contra a mulher através da realidade histórica e social brasileira.

Sendo assim, o presente trabalho engloba uma riqueza de informações a acerca do tema em questão, buscando compreender a violência doméstica como um fato social e expondo os inúmeros obstáculos que ainda precisam ser superados para que a violência doméstica contra a mulher seja erradicada dos lares brasileiros.

# A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06

## CAPÍTULO 1

### RAÍZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O presente capítulo tem por objetivo abordar uma análise histórica da violência doméstica contra a mulher, observando a sociedade patriarcal e a grande influência da igreja católica no país, pontos que contribuíram fortemente para que a mulher fosse vista desde o Brasil Colônia como um ser de menor valor, a qual teria que ser submissa ao marido e limitar-se a satisfazê-lo sexualmente, afastando de lado seus desejos e vontades pessoais.

#### 1.1 ANÁLISE HISTÓRICA

No início do século XVI, os portugueses haviam acabado de descobrir o Brasil e com o passar dos anos, com a valorização do açúcar na Europa, viram a possibilidade de iniciarem a colonização no território brasileiro, em razão de sua enorme expansão territorial. Assim, os portugueses vieram para o Brasil com a finalidade de permanecer em terras brasileiras, dando início aos engenhos e à sociedade patriarcal no país.

A casa grande, lugar denominado a casa dos portugueses, era gerenciada pelo “*pater familias*”, e era o mais elevado status familiar, sempre preenchido por uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família".

Acerca do tema, Leal (2004, p. 167) discorre:

Sob o domínio do *pater familias*, conhecido como senhor de engenho, estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas. A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados.

As mulheres vindas de Portugal acompanhadas por seus maridos trouxeram consigo toda a cultura e tradição europeia, e, conseqüentemente,

instalaram-na no Brasil, pois a intenção era transportar os hábitos civilizados e o luxo que a corte portuguesa prezava.

Conforme preceitua Essy (2017):

Tanto os povos dos engenhos, as famílias patriarcais rurais, quanto às famílias patriarcais urbanas, moradores dos sobrados, eram formados por pai, mãe, filhos, parentes em grau distante, bem como agregados. Ademais, nesse grupo social, os espaços eram delimitados, havendo uma rígida hierarquização e estratificação.

Segundo ainda a referida autora, o poder patriarcal advindo com essa hierarquia impunha papéis e regras estabelecidas com restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo chefe da casa, pelo companheiro e pelo engenho. O limite para a mulher era obedecer ao poder masculino e reconhecer seu próprio lugar e função social era algo obrigatório e realístico.

A liberdade feminina era totalmente restringida aos patriarcas, pois estes tratavam as mulheres como propriedades suas. De acordo com Leal (2004, p. 168):

O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

Conforme dispõe o referido autor, nem mesmo para fazer compras era possível que as mulheres tivessem a liberdade de saírem de seus lares, e conseqüentemente, a forma de se efetuar as compras era em casa, os patriarcas solicitavam que os representantes das lojas viessem ao sobrado, para que as mulheres escolhessem os objetos desejados.

Assim sendo, é notório ver a limitação a qual a mulher se sujeitava, e perceptivo como a rua sempre foi um ambiente masculino, causa pela qual até hoje mulheres sofrem violência de todo gênero quando em exposição contrárias ao lar, e por isso são vistas como obrigadas a aceitarem qualquer tipo de assédio.

Para que as mulheres exercessem seu dever dentro do lar, era pré-requisito que não se misturassem com as pessoas que frequentavam as ruas, sendo estas, pessoas de classe mais baixa. Ademais, elas tinham a obrigação de retirar-se do ambiente comum no momento em que adentrasse qualquer estranho ao lar, raramente aparecendo aos hóspedes quando estes necessitavam de abrigo na casa do *pater famílias*.

Comprova-se, por conseguinte, que o objetivo norteador da sociedade patriarcal para os homens era evidenciar de forma extrema a diferença entre os sexos. A mulher era vista como a figura indefesa, ingênua, possuidora da emoção e se cometesse algum adultério este deveria ser punido, porque nunca era permitido que uma mulher apresentasse modos análogos ao de um homem.

Já o homem representava a figura forte, a razão, a sobriedade e tinha o poder de manter a si mesmo bem como sua geração e o fato de cometer adultério era perfeitamente aceitável e comum.

De acordo com Dias (2010, p. 15):

A mulher, desde os tempos bíblicos, tem passado por várias violações em seus direitos elementares, como o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Essa visão de cunho religioso, embora não se possa concluir, talvez tenha sido responsável pela disseminação da violência no ambiente familiar e social, haja vista, a forma em que as crianças são ensinadas, fazendo nascer à diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade.

Além do mais, as relações sexuais embalsavam-se em modelos religiosos e machistas, onde apenas o homem poderia ter direito ao prazer sexual, pois a relação sexual feminina servia apenas para fins de procriação. Quando o marido queria se satisfazer com suas perversidades, este buscava amantes e prostitutas para o ato.

Além dos estereótipos e deveres impostos rigidamente para diferenciar os sexos, o homem deveria agir de maneira máscula e ter características que correspondessem ao sexo masculino: andar, ter voz firme, se vestir como homem, ser falante. Para tanto, desde os primeiros dias de vida eram habituados a se portar desta maneira e criar a personalidade masculina moldada aos costumes da época, para que assim se reproduzisse a tradição arraigada no seio familiar e na sociedade na qual vivia à época.

Na infância, os meninos brincavam de maneira rude e as meninas de maneira sensível. As mulheres já aprendiam desde criança até mesmo nas brincadeiras, que deveriam ser donas de casa, aprendendo os afazeres domésticos básicos para que tudo ocorresse da maneira almejava e pudessem alcançar a máxima realização feminina, sendo o casamento o sonho moldado para elas.

O casamento não representava um ato de amor e companheirismo, no qual duas pessoas uniam-se pela vontade de compartilharem suas vidas, e sim como uma missão imposta às mulheres para que alcançassem seu objetivo de vida.

Dessa forma, a mãe encarregava-se de criar as filhas dentro dos mais altos padrões estéticos daquele período, com pés pequenos, cintura fina, traços delicados, particularidades essas que as tornariam atraentes para alcançar o objetivo final, qual seja, um bom casamento.

As vestimentas femininas deveriam importar um grande respeito, podendo mostrar apenas o rosto, pescoço e mãos. A cultura europeia ensinou que esse traje era o ideal, pois o foco era de que apenas o marido poderia ver o corpo da esposa descoberto, pois o corpo deveria ser sua propriedade e apenas ele próprio poderia usufruí-lo sexualmente.

De acordo com Marcondes Filho (2001):

Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou.

A ideia de que o “*pater familias*” era o único membro da família que possuía plenos direitos, de acordo com a lei, inclusive, era dele que se expressava o poder sobre os demais integrantes da prole, até mesmo sobre o poder de vida e morte.

No Brasil, o Código Civil de 1916, vigente até a sanção do novo Código Civil em 2002, ainda explicitava a hierarquização familiar, de modo que o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal, conforme preconizava o citado diploma legal em seu art. 233, capítulo. II: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Destaca-se, portanto, que até nos dias atuais a mulher ainda é vítima do controle social do homem. A respeito disso, é possível analisar as inúmeras situações de domínio e exploração das mulheres, pois no atual século ainda existem pensamentos e condutas machistas herdadas do patriarcado e presentes em todos os âmbitos.

O patriarcado é utilizado como meio de naturalizar um sistema que legitima e naturaliza a dominação, inferiorização e exploração das mulheres por um indivíduo do sexo masculino, e que apesar de já ser superado como organização social que tem o homem como figura central de uma comunidade familiar, ainda possui grandes reflexos na estrutura social do século XXI.

No atual século, a sociedade, como um todo, vem imitando a subordinação da mulher perante o sexo masculino, sobretudo por meio de tradições e costumes, e

dessa maneira, vulgariza e naturaliza uma opressão sofrida por décadas e que ainda há reflexos em vários setores sociais dos quais as mulheres estão presentes.

Por isto, há que se afirmar que a cultura patriarcal compõe a dinâmica social como um todo até mesmo nos dias atuais, estando inclusive, arraigada no inconsciente de homens e mulheres individualmente e, no coletivo enquanto categorias sociais.

## 1.2 A IGREJA CATÓLICA E A MULHER

A começar do século XVI, a igreja católica criou uma porção de maldizeres sobre as mulheres, a questão mais abordada foi à opressão feminina na Idade Média. Em análise detalhada da história e dos meios de comunicação, é possível vislumbrar que a igreja era uma instituição intolerante, misógina, ginofóbica e cruel, que sempre visava a busca pelo poder e destaque perante a sociedade.

É natural ouvir-se que, na Idade Média, as mulheres tinham seus direitos suspensos e cortados pelas autoridades eclesiásticas, porque o que estas autoridades pregavam era que a mulher devia total submissão ao homem, excluindo quaisquer possibilidades de as mulheres ocuparem cargos importantes e de maestria na sociedade.

Segundo Pernoud (1982, p. 20) “tal suspensão de direitos das mulheres é característico do direito romano, onde a mulher não possuía existência propriamente dita”, e da democracia ateniense, onde avaliava-se que cerca de 10% da população possuía direito político e mulheres sequer eram consideradas cidadãs. Sarcasticamente, os valores greco-latinos, como o humanismo e o antropocentrismo que eram manifestados precipuamente nas artes plásticas, foram exaltados no Renascimento, período da história onde começaram a surgir às calúnias contra a Igreja Católica.

Em relação à mulher na Roma Antiga, nas palavras do jurista Robert Villers na obra de Pernoud (1982 p. 19-20):

Em Roma, a mulher, sem exagero ou paradoxo, não era sujeito de direito... Sua condição pessoal, as relações da mulher com seus pais ou com seu marido são da competência da domus da qual o pai, o sogro ou o marido são os chefes todo-poderosos... A mulher é unicamente um objeto.

A religião do cristianismo foi responsável pela salvação da dignidade da mulher e do matrimônio, que foi santificado e elevado à dignidade de sacramento por Cristo.

Na Idade Média, as mulheres passaram a ganhar autonomia para digerer seus próprios negócios de forma independente sem que precisasse da tutela de seus companheiros, foi ganhando direito à propriedade, à educação, liberdade de escolha, direitos estes que lhes eram negados na antiguidade. Tais liberdades foram ganhas através do evangelho pregado no cristianismo, observa-se o que traz na Cartilha Cristã:

O homem e a mulher foram criados por Deus com uma igual dignidade enquanto pessoas humanas e, ao mesmo tempo, numa complementaridade recíproca enquanto masculino e feminino. Deus quis que fossem um para o outro, para uma comunhão de pessoas. Juntos são também chamados a transmitir a vida humana, formando no matrimônio “uma só carne” (Gn 2, 24), e a dominar a terra como “administradores” de Deus. Compêndio do Catecismo da Igreja Católica §71 (2005, p. 35).

Além disso, as mulheres podiam assumir papéis importantes de liderança, até mesmo como rainhas e abadesas.

Antes, a atuação e o lugar da mulher na história foram esquecidos pelos historiadores por muito tempo. O sexo feminino ficou dilapidado em um mundo dominado pelo gênero masculino. Ao mundo medieval e o que a mulher desempenhava, a exclusão feminina se agrava ainda mais, porque além do silêncio encontrados nas fontes, os textos quando descrevem o mundo feminino estão sob os olhos e versões dos religiosos da época.

O que se sabe das mulheres no período da Idade Média eram escritos pelos Escolásticos, que eram homens da igreja, sob o olhar deles que viviam completamente longe delas, muitos clérigos consideravam-nas misteriosas, não entendiam, por exemplo, como elas geravam um ser humano e curavam enfermidades utilizando ervas. A mulher para os clérigos era vista como um ser muito próximo da carne e dos sentidos e, por esta razão, uma pecadora com força. Afinal, todas elas proviam de Eva, a culpada pela queda dos humanos.

No começo da Idade Média, o principal receio com as mulheres era mantê-las virgens e distanciá-las dos clérigos, pois a maior parte das autoridades eclesiásticas desse período via a mulher como portadora e disseminadora da tentação e do mal.

A partir do século XI com a criação do casamento pela Igreja Católica, a maternidade e o papel da boa esposa começaram a serem enaltecidos. Criou-se uma forma de salvação feminina a partir basicamente de três modelos femininos: Eva (a pecadora), Maria (o modelo de perfeição e santidade) e Maria Madalena (a pecadora arrependida). O casamento tinha o objetivo de saciar e harmonizar as pulsões femininas.

No casamento a mulher estaria limitada apenas ao parceiro, que tinha o dever de dominá-la, de educá-la e de fazer com que tivesse uma vida puritana e séria. Eram consideradas como a causa e objeto do pecado, era portadora de entrada para o demônio. Só não eram consideradas objetos do pecado quando eram virgens, mães ou esposas, ou quando viviam no convento. Quando casadas, não podiam vender nem hipotecar seu patrimônio sem a autoridade e consentimento do marido.

As mulheres que eram camponesas desempenham um árduo trabalho, elas cuidavam dos filhos, fiavam a lã, teciam e ajudavam a cultivar as terras. As esposas que detinham um poder aquisitivo maior também possuíam uma rotina tumultuada, uma vez que gerenciavam o lar quando seus maridos estavam viajando.

Segundo a pregação da Igreja Católica, Eva representava as mulheres reais, e Maria um ideal de santidade que deveria ser seguido por todas as mulheres para alcançar a graça divina, caminho para a salvação. Os três modelos difundidos por toda a Idade Média (Eva, Maria e Madalena) deixam claro o papel civilizador e moralizador desempenhado pela Igreja Católica ao longo de aproximadamente mil anos de formação da sociedade ocidental.

Esse perfil de mulher que foi construído através dos séculos, é anterior mesmo ao cristianismo. Foi abraçado por ele e se deu porque permitiu a manutenção dos homens na liderança da família, fornecia uma segurança baseada na distância ao clero celibatário e legitimou a submissão da mulher ao marido, ordem já esta estabelecida pelos homens.

### 1.3 A BUSCA FEMININA POR RECONHECIMENTO E DIREITOS AO LONGO DA HISTÓRIA

A mulher como analisado nos subtópicos anteriores, desde a antiguidade enfrenta várias formas de violência, sendo elas físicas, patrimoniais, morais, psicológicas e sexuais, simplesmente pelo fato de ser do gênero feminino.

## Segundo Essy (2017):

A partir da última metade do século XIX, iniciou-se, pelas mulheres, uma edição de jornal que salientou a importância dos direitos femininos no Brasil, mostrando a posição de inferioridade e os descasos sofridos por elas. A partir de então, evidenciou a necessidade de educação feminina e da emancipação política pelo direito de votarem e serem votadas, direitos estes, que foram sendo adquiridos, mesmo que de forma tardia, colocando-as no mercado de trabalho – a partir da Revolução Industrial, descobrindo a partir de então, o direito a liberdade, igualdade e a questionar a discriminação na qual eram submetidas.

Desse modo, por volta do final do século XIX esses direitos reivindicados foram sendo obtidos, mesmo que de forma lenta, através da inserção da mulher no mercado de trabalho.

Por volta de 1918, iniciou-se no Brasil o movimento sufragista, o qual reivindicava o direito ao voto feminino, liderado pela classe média brasileira e que acabou contribuindo para a aprovação do Código Eleitoral, em 1932, o que garantiu à mulher o direito de se eleger e poder votar. Em 1934, a Carta Magna validou finalmente a uniformidade entre os sexos. E depois, em 1936, Bertha Lutz, uma das mais importantes líderes sufragistas, colaborou para a criação do Estatuto da Mulher.

Nesse sentido Resende (2015, p. 24) explana sobre o movimento feminista, pois este não conseguiu superar a divisão entre as classes nem a separação entre campo e cidade, “não se articulou como um movimento amplo, segundo a autora, não logrando êxito na contestação da dominação masculina.” Ou seja, não havia, assim, um tema comum que pudesse ser “compartilhado como bandeira de luta pelas mulheres de elite, operárias, dos centros urbanos e das localidades rurais, o que levava a uma atuação fragmentada e muito restrita do movimento.”.

A partir de 1962, as brasileiras ganharam liberdade para preencher o espaço público, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, do mesmo modo que tornaram-se parte do mercado de trabalho. Sobre o assunto Dias (2004, p. 22-24) discorre:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa

independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

Em 1970 foi criado o movimento feminino pela Anistia e em 1975 foi instituído pela ONU o Ano Internacional da Mulher. No ano de 1977 foi sancionada a lei do divórcio em nosso ordenamento jurídico, garantindo na prática a liberdade feminina de pôr fim ao casamento em casos de histórico de violência doméstica.

Rabay e Carvalho (2011, p. 86) discorrem sobre as ondas históricas:

Diversos estudos sobre a história do movimento feminista nomeiam como “onda” alguns momentos históricos em que houve uma sequência de movimentos e organizações feministas com a mesma pauta de reivindicações. No Brasil, assim como no mundo ocidental, a “primeira onda” se refere ao Movimento Sufragista; a “segunda onda”, que começa na década de 1970 entre nós e na década de 1960 nos Estados Unidos, se caracteriza pela crítica radical, teórica e prática, ao modelo de mulher e de família vigente. A “terceira onda”, identificada nos anos 1990, evidencia “novas” mulheres: as negras, as lésbicas, as mulheres do terceiro mundo, os transgêneros, entre outras.

Os movimentos feministas ao longo do tempo foram ganhando resistência, dando oportunidade das mulheres conquistarem seus direitos, como o direito de ser votada, ter educação em ensino superior, livre acesso no mercado de trabalho, poder familiar, controle sobre seu próprio corpo caso não quisessem ter filhos, proteção contra a violência doméstica, equiparação salarial, apoio em casos de assédio.

Apesar de todas as limitações impostas às mulheres, elas conseguiram adentrar no mercado de trabalho na busca pela liberdade e independência financeira, passando a desempenhar dupla jornada e auxiliar no sustento da casa.

Essa evolução nos direitos das mulheres acabou promovendo a distorção dos papéis de cada gênero que são impostos socialmente desde os primórdios, criando um clima propício para atritos e tensões, visto que, no instante em que a mulher adentra no mercado de trabalho, impondo e redefinindo todo o modelo ideal de família até então estabelecido, a ideologia patriarcal cai por terra e perde sua eficácia na prática.

A teoria feminista possibilita examinar a cultura patriarcal não apenas como uma forma de dominação tradicional, datada historicamente e fadada a desaparecer na modernidade, mas como um sistema de opressão que permanece e se atualiza mesmo com o avanço do capitalismo e da democracia liberal, constituindo-se como

característica das sociedades modernas e configurando-se como "liberalismo patriarcal", "capitalismo patriarcal" ou como um "patriarcalismo do Estado de bem-estar" (AGUIAR, 1997, p. 177).

Diante de tantas mudanças nos papéis já preestabelecidos para cada gênero, surge a violência como forma de reprimir a mulher a ocupar o lugar que é seu historicamente: no lar, desempenhando seu papel de mãe e esposa.

Com o progresso das conquistas femininas obtidas durante a história, destacam-se dentre elas a Criação da Lei Maria da Penha em 2006, primeira a reconhecer e criar mecanismos para combater a violência doméstica; e em 2015 a Lei do Femicídio a qual classifica o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino como crime hediondo.

A violência doméstica contra a mulher que, de início, era vista como algo banal e comum aos padrões da época, com o passar dos anos se arrastou e na atualidade ganhou evidência com a imposição da vontade feminina diante da opressão aterrorizada dentro do âmbito doméstico.

Todavia, embora as vastas conquistas femininas por reconhecimentos de direitos, a violência doméstica ainda não é vista como um problema grave, ou seja, é naturalizada socialmente, de inúmeras formas e em diversos lugares do mundo, vindo da sujeição da mulher à inferioridade dentro do próprio ambiente doméstico ou do trabalho e ao tratar o corpo feminino como objeto sexual, como acontece rotineiramente quando a grande maioria das mulheres sofre assédio, tanto na rua, em casa e no ambiente de trabalho.

Tais eventos se estabelecem como agravantes no atual contexto histórico, visto que as alterações nos papéis preestabelecidos para os gêneros não garantiram a adequação e aceitação social das mulheres diante de tantas mudanças ocorridas, motivo que contribui para a legitimação da violência sofrida pelas mulheres com o intuito de devolvê-las ao lugar e aos papéis que desempenhavam nos séculos passados.

#### 1.4 LEI COM NOME DE MULHER

Maria da Penha Maia Fernandes, é uma farmacêutica brasileira, natural do Estado do Ceará, que foi vítima de graves agressões por parte do companheiro, o economista e professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Em

1983, seu marido tentou matá-la duas vezes, uma com um tiro de espingarda e outra tentou eletrocutá-la, Maria da Penha sobreviveu, mas ficou paraplégica.

Quando Maria da Penha criou coragem para denunciar seu agressor, não obteve um resultado vitorioso inicialmente, tendo em vista que a justiça brasileira era lenta e não tinha apoio para punir tais atos, pois naquele tempo grande partes das agressões eram até vistas como algo normal. A parte do agressor tinha a tese de que havia irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

No ano de 1994, Maria da Penha lançou o livro, "Sobrevivi... Posso contar", o qual trouxe a história das violências sofridas por ela e pelas suas três filhas. Conseqüentemente resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

O CEJIL e o CLADEM encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha foi solucionado apenas em 2002, ou seja, dezenove anos depois do fato, que foi quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericano de Direitos Humanos. Desta forma, o país teve que se comprometer em reproduzir sua legislação e políticas em relação à violência doméstica e familiar.

Porto (2014, p. 09) resume a trajetória que Maria da Penha passou, veja-se:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.

Em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo ex-presidente Lula e o seu objetivo foi criar mecanismos para proteção, coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher em situação vulnerável.

A Lei 11.340/06 possui caráter assistencial, preventivo e repressivo, pois tem toda a sustentação, conforme exposto em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O caso de Maria não foi o primeiro caso de agressões graves e nem o mais violento, mas com sua persistência em ir adiante pela punição de seu amásio sua história ganhou fama e repercussão em âmbito internacional após a condenação do Estado brasileiro por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência aos casos de violência doméstica no Brasil.

A farmacêutica que inspirou a elaboração da lei que leva seu nome é hoje símbolo da luta pela busca de justiça e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

## Capítulo 2

### A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

#### 2.1 AS FORMAS DE EXTERIORIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), em seu artigo 1º, define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Já a Lei 11.340/06, estabelece que a violência doméstica contra a mulher se caracteriza quando praticada no âmbito doméstico, ou seja, no local de residência da vítima, no âmbito familiar, quando perpetrada por algum ente familiar ou quando é proveniente das relações íntimas de afeto com quem a vítima conviva ou tenha convivido.

A violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais comuns de manifestação de violência, no entanto, uma das mais invisíveis, fica mais restrita ao lar e aos seus moradores que muitas vezes banalizam o fenômeno.

Normalmente, o ciclo da violência doméstica em face do gênero feminino vem acompanhado de fatores, tais como o alcoolismo, a pobreza, drogas e problemas psicológicos. Segundo Campos (2008, p. 15), quanto às causas da prática de violência:

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. [...] Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anular o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

Todavia, é oportuno ressaltar que os referidos elementos contribuem, mas não são, por si só, os causadores da agressividade, pois muitos alcoólatras nunca agrediram mulheres, já existem homens que não precisam do álcool para violentá-las.

De acordo com Buckley (2000, p. 2, apud Bornin, 2007, p. 47) “esse tipo de violência é uma praga que se espalha pelo mundo, sem circunstâncias definidas, sem

distinção de classe econômica, idade e raça”. Para o autor, a realidade mostra que países ricos e famílias mais privilegiadas financeiramente experimentam o problema tão seriamente quanto as nações e famílias menos privilegiadas.

A Lei Maria da Pena em seu artigo 7º define as formas de violência doméstica contra a mulher. No mencionado dispositivo, o legislador enumerou em um rol não exaustivo cinco formas pelas quais a mulher pode ser submetida à agressividade, sendo elas: a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

A violência física é a mais comum, presente na maioria das ocorrências. Para Cunha e Pinto (2011, p. 58) a violência física é:

O uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

A violência física consiste na ação de agredir provocando desde pequenas lesões, muitas vezes não aparentes, à traumas graves, que em certos casos terminam com a morte da vítima.

Um dos motivos da ocorrência da violência física é o rompimento na relação hierárquica estabelecida entre os gêneros, pois “na medida em que o poder é essencialmente masculino e a virilidade é aferida, frequentemente, pelo uso da força, estão reunidas nas mãos dos homens as condições básicas para o exercício da violência” (Saffioti, 1998, p. 57).

A violência psicológica é tão ou mais grave que a física. Para Cavalcanti (2007, p. 40) violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar “as ações, comportamentos, crenças e decisões [...] por meio de intimidação, manipulação, ameaça [...], humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal”, situações estas que atingem o emocional da vítima.

A violência psicológica é talvez a forma menos percebida de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que não deixa marcas facilmente visíveis, sendo assim, diversas vezes, considerada apenas uma violência simbólica, todavia, é o tipo de violência que mais deixa sequelas, uma vez que destrói a autoestima e a saúde mental da mulher, expondo-a a risco mais elevados de problemas mentais, principalmente a depressão. Embora esta seja uma das violências mais frequentes, é uma das menos denunciadas.

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (Dias, 2015, p. 73).

Por outro lado, tem-se a violência sexual caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a engravidar ou usar anticoncepcionais contra a sua vontade bem como ações que induzem a mulher a comercializar sua sexualidade ( Cunha e Pinto, 2011, p. 59).

A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres, na medida em que o ato sexual é visto como um dever conjugal da mulher para atender os anseios do parceiro, que a induz a manter relações sexuais independente de sua vontade, caracterizando a opressão de gênero. Feix (2011, p. 206) demonstra a dificuldade de aceitação da liberdade sexual da mulher:

Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel, impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para a garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.

Já a violência patrimonial é caracterizada por Cunha e Pinto (2011, p. 59) como:

Conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A dilapidação de bens ou o impedimento de sua utilização contribuem para a manutenção da situação de vulnerabilidade, haja vista que impede a liberdade e a capacidade da vítima, atentando contra sua independência. São exemplos de exteriorização da violência patrimonial perpetradas pelo o agressor: a recusa em pagar os gastos domésticos, como alimentação e vestuário, a imposição de que a vítima arque com as dívidas contraídas por ele, bem como impedimento ao acesso da mulher à educação e a formação profissional.

Virgínia Feix assevera que apesar da inclusão da mulher no mercado de trabalho e sua, conseqüente, independência econômica, em muitas situações, o homem permanece na condição de chefia da família, administrando os bens e monitorando o poder econômico do lar, ou seja, a agressor sempre encontra brechas para manter a relação desigual de poder (2011, p. 208).

Ademais, parte da doutrina entende que o inciso IV, do artigo em comento, revogou de forma parcial e tácita os artigos 181 e 182 do Código Penal, que tratam das imunidades asseguradas aos familiares que praticam condutas que violam o patrimônio uns dos outros. Segundo Porto (2012, p.71), a lógica para essa revogação parcial é a própria caracterização a violência patrimonial pela Lei 11.340/06, ao estabelecer essa modalidade específica de violência contra a mulher.

A respeito da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. A violência moral consegue proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São intitulados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em sucessão de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

O crime de injúria se concretiza quando o agressor diz algo desonroso e prejudicial para a vítima, algo que ofenda a sua honra subjetiva. A título de exemplo: chamar-lhe de horrorosa, vagabunda, safada, idiota, entre outros. Por sua vez no delito de calúnia, o agressor acusa a vítima de um crime que ela não cometeu, como por exemplo, se envolver com a prostituição e furtar objetos de casa. Por fim, o crime de difamação ocorre quando o agressor pratica o ato que prejudique a reputação da vítima, espalhando informações falsas, chamando-a de drogada, puta e bêbada.

Conforme destaca Segatti (2018, p .26):

A violência contra a mulher evolui de modo que esses xingamentos se concretizarem de forma virtual. Logo, em muitos processos de Medidas Protetivas e Ação Penal constam os prints de mensagens trocadas pelo acusado e pela vítima com objetivo de provar os fatos.

Muitas vezes é difícil classificar as violências sofridas em apenas uma categoria, pois elas ocorrem, em sua maioria, concomitantemente à violência moral e psicológica, por exemplo. Acerca do exposto neste tópico, merece destaque os dizeres de Soares (2005, p. 19):

A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher a pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg.

Sendo assim, nota-se que são múltiplas as formas de exteriorização da violência doméstica contra a mulher e que tais condutas vão muito além daquelas tipificadas na legislação brasileira.

## 2.2 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica não ocorre de forma isolada ou aleatória, atinge as mulheres em diversas partes do mundo, independentemente da cor, etnia, religião, classe social e localidade. Isso porque encontra sustentáculo na organização social dos sexos, sendo praticada contra as mulheres em relações de poder historicamente desiguais.

A Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva” elaborada em parceria com a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) diz que:

Geralmente, a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com um nervosismo, um pequeno ato de violência, seguida de uma fase amorosa, tranquila [...] (2011, p. 32).

A violência doméstica não começa “do nada” e não termina após uma reconciliação, ela é cíclica. O ciclo da violência doméstica, muitas vezes, segue um caminho composto de três fases. Conforme preconiza Soares (2005, p. 23), a primeira delas se refere a construção da tensão no relacionamento, a qual não possui uma duração definida. Em um primeiro momento, ocorrem agressões verbais, ameaças, crises de ciúmes e sentimento de posse do agressor.

Em geral, a vítima tende a negar que tal situação esteja acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, pensa que fez algo errado para justificar o comportamento violento do agressor. Nesse contexto, a mulher tenta acalmar o agressor, evita qualquer conduta que possa provocá-lo e acredita que se

agir “corretamente” pode evitar futuros incidentes. Dessa forma, a mulher deixa de sair com as amigas, de se maquiar, de usar roupas que lhe agrada, se afasta dos familiares, ou seja, faz de tudo para satisfazer as vontades do agressor.

Sobre o assunto, Dias (2015, p. 27) ressalta:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

A segunda fase, segundo Soares (2005, p. 24), evolui para agressões mais agudas e ataques graves, onde a tensão atinge seu ponto máximo, ou seja, toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência física, verbal, psicológica ou patrimonial. A relação se transforma em descontrole e destruição. Nesse segundo momento, a mulher normalmente procura ajuda da polícia ou se refugia na casa de familiares.

Para Soares (2005, p. 25), a terceira fase, conhecida por “Lua de Mel é marcada pelo arrependimento do agressor, onde ele se torna amoroso com a vítima, pede desculpas e se compromete a mudar. Nesse cenário, a mulher se sente confusa e pressionada em manter o relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal possui filhos.

A terceira fase refere-se a um período mais tranquilo, no qual a mulher se sente feliz pelas atitudes de mudança e remorso do agressor, de modo que decide permanecer na relação conturbada com a esperança de que tudo irá mudar.

Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da primeira fase, contudo, com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, e as agressões passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases. Em alguns casos, o ciclo da violência termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima.

A Cartilha “Mulher, vire a página” elaborada pelo Ministério Público de São Paulo (p. 12) assevera:

Em relacionamentos abusivos, a repetição do ciclo de violência condiciona a mulher à Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, a mulher acredita que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece consigo, e se torne desmotivada a reagir e completamente passiva.

Nesse contexto, não se deve julgar uma mulher que permanece em uma relação violenta, mas compreendê-la e ajudá-la a quebrar o silêncio e romper esse ciclo vicioso, pois a própria dinâmica da violência doméstica, que costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, pode minar a capacidade de reação da vítima.

### 2.3 OS OBSTÁCULOS PARA ROMPER O VÍNCULO

A violência doméstica praticada contra as mulheres, em que pese poder ser perpetrada por qualquer ente familiar, em sua grande maioria, é proveniente das relações íntimas de afeto, com quem a vítima conviva ou tenha convivido.

As mulheres vítimas de violência doméstica que insistem em manter o vínculo com o agressor são vistas perante a sociedade como covardes, fracas, doentes, e, em certas ocasiões, são acusadas de gostarem de “apanhar”. A realidade é que as mulheres ficam ao lado dos agressores para preservar a relação e proteger os filhos, jamais para manter a violência.

Existem inúmeros motivos que mantêm as mulheres presas em um relacionamento em que é constantemente submetida a todo tipo de violência. Conforme aponta Soares (2007, p. 28), deixar uma relação violenta, é um processo, cada um tem o seu tempo, e sem segurança e apoio a situação se torna cada vez mais complexa.

Acerca do tema, Cunha e Pinto (2011, p. 45) dispõe que:

A mulher em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árido) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente.

Medo, vergonha e isolamento, são um dos maiores obstáculos enfrentados pelas mulheres. Medo do que a família e os amigos vão pensar, das críticas que irá receber e medo que o agressor cumpra as ameaças, caso se separe dele. Vergonha de assumir para sociedade que seu projeto de ser feliz e de construir um relacionamento sólido fracassou.

Sobre o isolamento das vítimas, Soares (2005, p. 29) diz que:

As mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os maridos violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento.

A esperança que o agressor mude também é um sentimento que pesa no momento da escolha de não romper o vínculo. Uma pessoa violenta faz mais do que pedir perdão, se torna mais amorosa, procura satisfazer os anseios e vontades da vítima, fazendo de tudo para agradá-la e convencê-la de que mudou. Nesse contexto, se a mulher ama seu companheiro, tenta evitar o fim do relacionamento.

Outra razão que justifica a permanência das vítimas no ambiente violento é a dependência econômica, pois muitas mulheres não têm capacitação profissional para ingressar no mercado de trabalho, ainda mais em outra cidade ou estado, longe do agressor (Soares, 2005, p. 30).

Grande número das mulheres sabe que têm direitos, mas, pelo fato de viverem sob o jugo econômico de seus companheiros, submetem-se anos a fio a todos os tipos de violência, e somente procuram lutar por esses direitos quando a situação fica de fato intolerável. A necessidade de proventos as faz pactuar com um relacionamento violento e submisso. Muitas vezes, a dependência financeira é fator de aceitação em um relacionamento marcado pela violência, seja física, sexual ou psicológica.

O despreparo da família, dos serviços públicos e particulares em lidar com a situação somados à falta de credibilidade dada às mulheres ao trazerem à tona a violência também são obstáculos encontrados pelas vítimas. Algumas mulheres desistem de denunciar seus agressores dentro da própria delegacia, induzidas por profissionais do local, seja por não oferecem a elas a atenção e amparo necessário,

seja por aconselhá-las a voltar para o lar e considerar a agressão ou ameaça sofrida como uma situação isolada ou por tratá-las com desconfiança. Quando isso acontece, as vítimas perdem a esperança de encontrar apoio externo e acabam se recolhendo novamente ao seu inferno particular.

Outro fato determinante é a baixa autoestima das vítimas, que acreditam que dificilmente encontrarão outro parceiro e para não ficarem “sozinhas” se sujeitam aos maus tratos no ambiente doméstico e familiar. Merece destaque também os relacionamentos abusivos. As vítimas que estão em relacionamentos, interpretados de tal forma, têm dificuldades de reconhecer que aquela postura é agressiva, em especial quando não há violência física.

Hermam (2007, p. 123) reflete para o fato de que a existência de vínculos emocionais entre agressor e ofendida, nos casos de violência doméstica, dificulta a desvinculação desse ciclo, como a autora explicita:

A isto se soma o fato de que a relação entre agressor e agredida é, via de regra, afetiva. O algoz não é vilão estranho e temível, escondido em becos escuros. Quem ofende, manipula, isola, subtrai, bate ou castiga é alguém próximo que frequenta o universo dos afetos mais próximos: marido, companheiro, amante, namorado, filho, pai, irmão. Vítima e agressor são palavras cujo sentido maniqueísta e antagônico se perde, quando se trata de violência doméstica. De forma tortuosa, o amor recíproco permeia, no mais das vezes, as relações violentas no ambiente doméstico e/ou no universo familiar [...].

Esses e outros fatores explicam a dificuldade enfrentada pela mulher que deseja se proteger de uma situação violenta.

Ademais, muitas mulheres quando acumulam forças para fazer a queixa na delegacia e buscar reforço da justiça não pretendem, de início, o rompimento das relações afetivas, mas a interferência e a proteção da polícia e do poder judiciário em futuras agressões ou auxílio para administrar os impasses domésticos.

## 2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

O mundo enfrenta atualmente uma situação delicada com a pandemia da Covid-19, um vírus da gripe que emergiu na China em dezembro de 2019 e, desde então, vem contaminando milhares de pessoas em diversos países, provocando desde um leve resfriado até complicações mais graves. Por ser uma doença atual, o desenvolvimento de uma vacina requer meses ou até anos de estudos e testes, razão

pela qual a única medida eficaz para conter a propagação do vírus é o isolamento social.

Nesse contexto, os efeitos da pandemia são múltiplos e ampliaram o drama de mulheres em situação de risco na própria casa em âmbito nacional e mundial. No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços. Disque 100 e ligue 180. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas.

A violência doméstica tem aumentado não porque surgiram novos agressores, o fato é que com a quarentena, homens que já refletiam histórico de agressividade intensificaram seus desvios alavancando o número de casos de feminicídio, estupro e diversas agressões previstas no Código Penal.

Diante de tal cenário, os agressores encontraram novas formas de exercer a violência doméstica, entre elas impedir que a mulher lave as mãos ou use sabonete e álcool em gel, disseminar informações erradas sobre a COVID-19 e o isolamento social, como forma de controle, e restringir a comunicação da mulher com os familiares por redes sociais, fato este que dificulta o pedido de socorro.

Segundo a pesquisadora Ligia Pinto (2020), os números são ainda maiores, pois muitas mulheres não estão saindo de casa para prestar queixa em decorrência do isolamento.

Nessa seara, nota-se que:

O atual cenário favorece a subnotificação das ocorrências de violência contra a mulher, fenômeno que se verifica em larga escala em âmbito Nacional e mundial e que se intensificou durante o período de isolamento, uma vez que a permanência em tempo integral ao lado do agressor reduz as possibilidades de a mulher realizar a denúncia ( Sá, 2020).

A eventual subnotificação pode ser exemplificada, por alguns fatores, entre elas a falta de acesso de informação por parte das vítimas que desconhecem que os serviços 180 e 190 continuam a funcionar normalmente, bem como as delegacias, receio de acessar pessoalmente os serviços de atendimento às mulheres em tal situação e de se refugiar na casa de familiares por medo de contágio, além serem

impedidas pelo próprio agressor de saírem da residência por meio da retenção de objetos de necessidades, tais como máscaras de proteção e álcool gel (Sá, 2020).

Outro fator que dificulta as denúncias diz respeito a paralisação das aulas escolares das crianças, pois, muitas vezes, a mulher não pode sair com elas e ficam com medo de deixá-las sozinhas com o agressor.

Ainda sobre o tema, Regina Carvalho (2020), *apud* Caroline Domingues Leahy, (2020), presidente da Comissão Especial da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL:

Essa mulher, que está dentro de casa, possivelmente, com seu agressor, está distante das amigas, da família e do seu meio de trabalho, das pessoas que possam perceber a violência que está sendo vivida, das pessoas que ela possa conversar e pedir socorro. Sim, nesse momento de quarentena, de epidemia, ela é mais intensificada. E, ainda, destacando que a mulher - estando dentro de casa, com seu agressor, e respeitando as normas para que não saia de casa, permaneça na quarentena, - não vai se locomover até uma delegacia especializada para formalizar essa denúncia. Ela não pode bater à porta de uma vizinha para conversar, para contar o que está acontecendo, por isso, é importante informar que as redes estão funcionando.

Diante do caos que está sendo vivenciado, medidas para ajudar as vítimas em situações de violência estão sendo adotadas em plano nacional e internacional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMA) inauguraram a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. A iniciativa consiste em facilitar que a mulher, através de um sinal silencioso, qual seja, um X vermelho na palma da mão, sinalize que se está sendo agredida nas farmácias do país. Assim, os atendentes das farmácias e drogarias diante do sinal devem ligar ao 190 e comunicar a situação.

Sobre o projeto inovador, a juíza Renata Gil (2020), presidente da AMA, disse:

Mulheres estão morrendo em todo o mundo por não estarem conseguindo ajuda. Estudo recente revelou que apesar do aumento da violência nesse período de isolamento, nenhum país do mundo conseguiu aplicar uma política pública que ajudasse a protegê-las na pandemia. Essa campanha pode ser uma saída.

O CNJ também solicitou que os juízes elaborem alternativas para que as mulheres possam fazer, por exemplo, um pedido de prorrogação de uma medida protetiva sem ter que comparecer ao tribunal, como exigido.

Já a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o projeto de Lei 2.185/2020, válido somente durante a pandemia, que libera o governador do estado a solicitar o uso de hotéis, pousadas, motéis, e estabelecimento de hospedagem para recepcionar as vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

Na França, denúncias do tipo podem ser feitas pela internet. Vítimas têm um chat para conversarem diretamente com policiais, e o site tem um botão de emergência que fecha a página e apaga da tela da vítima as mensagens trocadas se ela se encontrar em perigo. Além disso, o Ministério do Interior francês criou uma “senha”: quando vão à farmácia, as vítimas podem pronunciá-la, ativando um sistema de alerta de violência doméstica. Já na Suíça, a Secretaria de Promoção da Igualdade de Gênero e de Prevenção de Violência Doméstica de Genebra fez uma solicitação à vigilância solidária para que os vizinhos acionem a polícia caso escutem discussões, que levem a crer que a mulher se encontra em perigo. (Bianchini, 2020).

Á vista do exposto, é nítido que o isolamento social se tornou um gatilho para a intensificação da violência doméstica em face das mulheres, fenômeno este pré-existente em muitos lares brasileiros e que desdobaram em tempos de pandemia.

### **Capítulo 3**

## **CRÍTICAS À APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06**

Possivelmente a grande novidade trazida pela Lei 11.340/06 tenha sido a previsão das chamadas medidas protetivas de urgências, que são medidas de natureza cautelar destinadas à realização dos procedimentos inadiáveis na busca da tutela dos direitos da mulher em situação de violência (Batista, 2007, p. 8, apud Bernardes e Costa, 2016, p. 86).

As medidas protetivas de urgência estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, e têm como escopo assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher, vítima de violência doméstica.

As medidas poderão ser deferidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser dadas de imediato, ou seja, independente de audiência ou manifestação do Ministério Público, devendo, apenas, esse ser comunicado. Além disso, a pedido do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá reexaminar a concessão da medida protetiva se entender necessário à proteção da ofendida, seu patrimônio e seus familiares, de modo a conceder outras mais apropriadas. Oportuno frisar que, diante do risco à integridade física da vítima, o Ministério Público pode pleitear medidas protetivas mesmo sem a expressa manifestação de vontade da vítima.

Essas medidas são divididas em dois grupos: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06).

### **3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

A Lei Maria da Penha em seu artigo 22 dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo se revela uma medida de grande utilidade, haja vista que quantidade de delitos praticados no âmbito doméstico com o emprego de arma de fogo são assustadores. “Restringir” significa limitar o porte de arma de fogo para aqueles que o possuem, já “suspender” significa o impedimento temporário para a utilização da arma.

Conforme destaca Cunha e Pinto (2011, p. 125), pressupõe-se que a suspensão e restrição tratadas pelo legislador se refira a uma arma regular, isto é, registrada e com autorização para seu porte, nas hipóteses em que necessário. Isso porque nas situações em que o porte da arma seja ilegal, a situação do agressor se agrava, podendo responder por um dos delitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Ademais, os citados autores ressaltam que “o conceito de “arma de fogo” deve ser alargado para incluir, também, “acessório” ou “munição”, e “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse irregular também configuram crimes.

A medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida deve ser aplicada quando a permanência do agressor no âmbito doméstico indicar fator de risco para a vítima e eventuais filhos, a fim de resguardar a integridade física e psicológica dos envolvidos. Todavia, tal medida deve ser avaliada pelo juiz com cautela, tendo em vista os impactos nos direitos do averiguado.

Oportuno ser enfatizado que a Lei 13.827/2019 permitiu que, certificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência com a ofendida: (a) pelo juiz; (b) pelo delegado de polícia, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial

(civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da denúncia.

As alíneas a, b e c, do dispositivo em exame, tem por objetivo preservar a incolumidade da vítima, com o intuito de evitar qualquer aproximação física e virtual entre ela e o agressor, pois conforme aborda Cunha e Pinto (2011, p. 127):

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados, etc.

Daí a pertinência das medidas, principalmente nos casos em que a vítima rompe o relacionamento e o agressor não aceita, passando a persegui-la reiteradamente.

A concessão da medida de proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares ou testemunhas deve estabelecer o distanciamento mínimo a ser observado, contudo, nem sempre será fácil a observância de eventual limitação de distância e nem vai se exigir que o agressor porte uma fita métrica a fim de respeitá-la. Nesses casos, é conveniente que o magistrado imponha limites mais claros, como por exemplo, determinar que o agressor não transite pela rua na qual a vítima possui residência ou que não se aproxime do local de trabalho dela, aplicando-se o mesmo critério aos familiares e testemunhas, quando necessário. Essa medida não interfere no âmbito de liberdades individuais, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança da vítima. Com relação a isso, Dias (2007, p. 85) explica:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.

Na hipótese de o casal possuir filhos, a imposição de tal medida pode inviabilizar o contato das crianças com o agressor, razão pela qual é recomendável que a ofendida indique uma pessoa de confiança para fazer a intermediação das visitas.

A decisão de concessão de medida de proibição de contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação também deve explicitar os meios vedados (telefone, cartas, mensagens de texto por celular, e-mails) a fim de se evitar eventual contato prejudicial entre os envolvidos, devendo-se sempre lembrar a cautela na concessão desta medida aos casais que têm filhos porque os contatos às vezes são necessários.

É comum o agressor importunar a vítima principalmente por ligações telefônicas, que alcançam por vezes o local de trabalho da ofendida que, constantemente importunada, vê diminuído seu rendimento profissional, colocando em risco seu emprego, uma vez que nem todo patrão é tolerante com esse tipo de conduta (Cunha e Pinto, 2011, p. 130).

No que tange à alínea “c”, o legislador buscou proteger as vítimas de situações vergonhosas, permitindo que o juiz proíba o agressor de frequentar determinados lugares, principalmente os frequentados pela vítima e seus familiares, com o fulcro de evitar possíveis desentendimentos, intimidações e escândalos. Belloque (2011, p. 112) relata que:

É característica da violência doméstica e familiar contra a mulher que as agressões físicas sejam acompanhadas de humilhações públicas que diminuem sobremaneira a autodeterminação da mulher, ofendendo de modo grave sua integridade moral. Desse modo, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade [...].

Dada à gravidade dos ataques perpetrados pelo agressor, o poder judiciário, após aconselhamento de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante, pode limitar ou suspender o direito de visitas daquele aos dependentes, ou seja, qualquer incapaz que, de algum modo, conviva em contato com o agressor, direito este a ser restabelecido somente quando os ânimos acalmarem.

Ademais, o magistrado pode, ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme previsto no inciso V do referido artigo. Entende-se que quanto a possibilidade de fixação de alimentos, estes podem ser deferidos também em favor dos filhos e não apenas da vítima. Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2011, p. 133) afirmam:

[...] restringir os alimentos provisionais ou provisório apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência

que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frentes às despesas com a manutenção dos filhos.

Cumpramos ressaltar que a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, introduzindo duas novas medidas protetivas de urgência, quais sejam, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Apesar do silêncio legislativo acerca da frequência em programas educativos pelos agressores como forma de medida protetiva, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) previa em seu artigo 152, em decorrência da determinação do artigo 45 da Lei 11.340/06:

Artigo 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Tais medidas vieram com o intuito de garantir a ressocialização do agressor de violência doméstica. Isso porque a condenação do agente de forma isolada não se mostra suficiente para quebrar o ciclo da violência, uma vez que a maioria dos casos relativos a este tipo de agressão são de autores reincidentes.

Cabe destacar que para efetivar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão o juiz sempre poderá requisitar auxílio de força policial, quando entender necessário.

### 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além das medidas protetivas que obrigam o agressor, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha dispõe sobre as medidas direcionadas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

O encaminhamento da vítima a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento, visa propiciar o acompanhamento de sua situação, sobretudo para evitar novos atos de violência.

O disposto no inciso II pressupõe que já tenha havido o afastamento do agressor.

De acordo com o inciso III, em vez de se determinar o afastamento do agressor, a ofendida tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Porto (2007, p. 101) argumenta que: “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente”.

Por fim, no inciso IV, a lei expressamente confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e agressor.

Em contrapartida prevê o artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Aludidas medidas visam o impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal. O legislador, ainda, assegurou a preservação de um certo valor, por meio de depósito judicial realizado pelo agressor em face da mulher agredida, que se preste como garantia para pagamento de uma posterior indenização decorrente do ato ilícito perpetrado.

A prestação de caução provisória trata-se de medida cautelar que pode ser requerida pela vítima perante a autoridade policial, mas que, segundo Cunha e Pinto

(2011, p. 145) é preparatória para a ação principal de indenização, que deve ser ajuizada perante o juízo competente.

Além das medidas de proteção acima transcritas, a Lei 11.340 contempla outras medidas presentes geograficamente em capítulo distinto daquelas, que trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, podendo o juiz, ainda:

[...] determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como assegurar-lhe o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração pública direta e indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, agregando-se dispositivos de natureza trabalhista, e previdenciária à hipótese. (Costa e Oliveira, 2016, p. 105).

Ante o exposto, observa-se que as medidas protetivas ora listadas representam uma verdadeira rede de proteção constituída em prol da mulher vítima de violência, com o escopo de livrá-la, daquela situação de opressão, todavia, apesar de se mostrarem um grande instrumento de proteção, na prática apresentam falhas de aplicabilidade, não repercutindo os efeitos esperados.

### 3.3 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência sem sombra de dúvidas, desde sua entrada em vigor, vem sendo um grande mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica. Tais medidas são vistas como refúgio pelas mulheres que querem pôr fim ao ciclo da violência, mas temem pela posterior reação do agressor. Há vítimas que, inclusive, desistem de dar prosseguimento à ação penal, mas não abrem mão da permanência das medidas de proteção.

Todavia, as falhas nos procedimentos até a concessão das medidas protetivas e as deficiências de monitoramento, a fim de garantir fielmente os objetivos para os quais foram elaboradas, têm tornado a inovação trazida pela Lei 11.340 ineficaz.

Se por um lado existe a eficácia da legislação em proteger a mulher nos casos de violência doméstica, por outro, há uma verdadeira ineficácia dos órgãos competentes para colocá-las em prática, gerando a impunidade do agressor.

Nessa seara, a autora Nádía Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

A verdade é que a ineficácia das medidas protetivas inicia-se na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da autoridade policial em virtude da precariedade dos serviços oferecidos quanto à ausência de infraestrutura adequada para seu pleno funcionamento, faltando desde servidores à viaturas para atender demanda de ocorrências, DEAM’S que não funcionam em feriados e nos finais de semana, que são os dias que normalmente as mulheres mais precisam e a pouca disponibilidade para atendimento desses casos de imediato, que deveriam ser prioritários, pois há delegacias que registram ocorrências de violência doméstica apenas em um período do dia:

Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime. (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 165).

Somados aos problemas infraestruturais, está o despreparado dos agentes de segurança pública em lidar com os casos de violência doméstica. Uma característica marcante desses profissionais é do discurso de “conflito de competências”, por meio do qual as vítimas deixam de ser atendidas em razão de um atendimento equivocado por parte dos agentes de serviços, que acreditam que os casos de violência doméstica não se enquadram em sua competência institucional. Sem mencionar as situações, nas quais o citado discurso é utilizado como “desculpa” para que os serviços possam não atuar em casos considerados menos importantes (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 166).

O não atendimento por despreparo se refere a falta de conhecimento da Lei Maria da Penha, que inova no tocante aos procedimentos a serem adotados pela autoridade policial em tais casos.

De acordo com Herman (2007, p. 179), outra circunstância que torna as medidas protetivas ineficazes baseia-se no número limitado de servidores, como oficiais de justiça, o que faz com que, em que pese o parágrafo único do artigo 21 preveja a impossibilidade de a ofendida realizar a entrega de intimação ou notificação a seu agressor, a mulher fique responsável por executar tal ato, visando a celeridade, circunstância totalmente incompatível com o conflito doméstico.

Outro fator preocupante que dificulta a formulação do pedido de medidas protetivas em sede policial, é o não reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime, ou como um crime de menor gravidade, haja vista que ainda existem delegacias que utilizam o padrão de “quantidade de sangue” ou “grau da ameaça” como requisitos para registrar um boletim de ocorrência, o que demonstra além do despreparo, o descaso dos agentes públicos na realização de suas obrigações enquanto servidores do Estado.

Insta salientar, ainda, que em muitos casos em que o agressor é policial civil ou militar os boletins de ocorrência não são registrados e as mulheres em situação de risco permanecem sem sua segurança mantida.

Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172) destacam algumas situações vivenciadas pela vítima de violência doméstica ao ir à delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa.

Nos poucos casos que o requerimento das medidas protetivas chega ao juízo instrutório, este traz informações frágeis sobre os fatos narrados, normalmente apenas com o relato das vítimas. Sem dúvidas, essa circunstância enfraquece a convicção do juízo para a concessão das medidas solicitadas. Segundo prescreve Jara (2010, p.59):

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da

vítima relacionado as medidas protetivas solicitadas, um abreve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.

Dessa forma, a precariedade das delegacias, principalmente no atendimento inicial, prejudica o andamento do inquérito policial, e compromete a produção de provas para embasar uma ação penal posterior, e, sobretudo, prejudica o registro e concessão do pedido das medidas protetivas.

De outro modo, a maneira como a Lei Maria da Penha é divulgada, focando apenas na questão da denúncia, é um desafio para a efetivação das medidas de proteção, pois fazem com que as vítimas acreditem que o simples registro da ocorrência irá mantê-las seguras.

Há, ainda, a morosidade do poder judiciário em conceder as medidas em favor das vítimas, fora os casos, em que elas sequer são concedidas. A demora em conceder a medida pode ser decisiva para inviabilizar a proteção da vítima, pois em muitos casos, o agressor pode destruir provas ou articular novo episódio de violência, ou a vítima pode desencorajar-se a continuar com o procedimento.

Todavia, mesmo que o requerimento das medidas protetivas seja realizado com prontidão e elas concedidas em tempo ágil, a eficácia dessas se esbarra na falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas em comunicar o descumprimento. Sobre a problemática, Buzzo (2011, p. 25) diz que:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

Em 04 de abril de 2018, foi acrescentado à Lei Maria da Penha o artigo 24-A, que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva. Tal dispositivo foi uma resposta do legislador frente a tantos casos de descumprimento das medidas por parte dos agressores. Contudo, para a responsabilização do agressor, em tais casos de violação da medida, a autoridade policial precisa averiguar se ele foi devidamente notificado da decisão que as deferiu, caso contrário não poderá ser configurado dolo.

Logo, mais uma vez, pesa a questão da ineficiência dos auxiliares da justiça, pois em muitas ocasiões não são empreendidos todos os esforços necessários para o devido cumprimento da intimação do agressor e, por outro lado, a ausência de servidores tardia o processo de intimação, em tempo suficiente para que o ofensor coloque em risco a integridade da vítima novamente.

Portanto, nota-se que a base teórica trazida pela legislação não é suficiente para trazer à tona a real eficácia da utilização das medidas protetivas de urgência, pois há necessidade de investimento do Poder Público nas estruturas das delegacias, que são as portas de entrada ao aparato estatal.

Quanto a capacitação profissional dos agentes públicos, estes deveriam ser submetidos a um curso de direito humanos, a fim de que executem um atendimento acolhedor, humanizado e de qualidade às vítimas.

Buzzo (2011, p. 23) salienta que a finalidade da autoridade policial não se restringe em apenas punir os autores da violência doméstica, mas também amparar as vítimas, lutando para que seus direitos sejam respeitados, bem como contribuindo para que o silêncio acabe para que, assim, haja cada vez mais denúncias de agressões

Outra forma mais eficaz de se combater a violência doméstica e familiar contra a mulher se dá por meio da educação, desde sua base, para que em seu crescimento o indivíduo tenha consciência do respeito pelo próximo a fim de que, assim, a educação seja uma solução e não uma punição.

Consoante assevera Cabral (1999, p. 183), o acesso à informação e a comoção de crianças e adolescentes pode estimular mudanças sociais significativas, ao permitir a desconstrução dos valores patriarcais que sustentam a violência de gênero, ocasionando notadamente a prevenção primária da violência

Ademais, é de primordial importância que o Estado proporcione às vítimas, além de informação, atendimento psicológico, com uma rede de profissionais capacitados, a fim de impulsioná-las a romper o ciclo da violência e, com isso, garantir que o objetivo das medidas protetivas seja alcançado. No mesmo sentido, deve haver uma maior parte de investimento do governo na implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, em todo o território nacional.

Ante o exposto acima, resta afirmar a necessidade de, cada vez mais, expandir o alcance da Lei 11.340/06. Mais do que isso, é necessário quebrar a cultura

patriarcal e de culpabilização da vítima, instituindo meios educativos que demonstrem a igualdade entre gênero.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise aprofundada sobre todo o contexto da violência doméstica em face das mulheres, desde sua origem no Brasil Colônia até as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Além disso, permitiu compreender as razões do porquê, em pleno século 21, com todas as mudanças de pensamentos e conquistas das mulheres no mercado de trabalho, os índices deste tipo de violência continuarem cada vez mais crescentes no país, fato este que reflete o domínio do poder masculino, herdado da sociedade patriarcal.

Ao analisar as circunstâncias que mantêm as mulheres presas em um relacionamento violento foi possível compreender que elas, ao contrário do que a sociedade imagina, não consentem com a violência ou não valorizam a si mesmas, a questão vai muito além. Conforme foi enfatizado no segundo capítulo, romper uma relação violenta é um processo delicado, cada um tem o seu tempo, pois há série de fatores envolvidos, dentre eles, a dependência emocional, financeira, sentimentos de medo e vergonha, ausência de apoio e, sobretudo, informações.

No tocante ao tema central do estudo, qual seja, a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o presente trabalho conseguiu demonstrar alguns dos motivos que as tornam sem efeitos, sobretudo, quando do registro da ocorrência da violência perante a autoridade policial, pois consoante elucidado “A verdade é que a ineficácia das medidas protetivas inicia-se na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da autoridade policial em virtude da precariedade dos serviços oferecidos quanto à ausência de infraestrutura adequada para seu pleno funcionamento, faltando desde servidores à viaturas para atender demanda de ocorrências, DEAM’S”. Somado a estes fatores, restou explanado que a falta de preparo dos agentes públicos em atender as vítimas contribuem significante para que elas continuem reféns de seus agressores.

Sendo assim, todos os objetivos inicialmente propostos foram alçados satisfatoriamente e dada à importância do assunto para a sociedade e formação acadêmica, torna-se necessário o desenvolvimento de medidas que visem garantir que as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

Nesse sentido, a sujeição dos agentes públicos que atuam nas delegacias, nos juizados e promotorias de Violência Doméstica Contra a Mulher à um curso de direitos humanos e preparatório no atendimento das mulheres em tal situação, é de rigor, pois permitirá que as vítimas sintam-se acolhidas e protegidas, e conseqüentemente encorajadas a lutar por seus direitos. Outra medida importante é a destinação de maiores verbas para as infraestruturas das delegacias a fim de que sejam melhoradas, principalmente no aumento de viaturas e profissionais.

Outrossim, o governo precisa dar mais atenção à implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, pois tais locais ajudam o autor da violência doméstica a compreender que toda forma de violência, seja contra quem for, se trata de violação de direitos humanos, e, por isso, é inaceitável.

Insta salientar que a educação e o acesso à informação são os pilares para a mudança da situação atual da violência doméstica contra as mulheres, de modo que discursos sobre a necessidade de respeito ao próximo e o empoderamento feminino nas escolas, no seio familiar e na mídia se mostram de grande eficácia para a prevenção primária da violência.

Por isso, firme dizer que há inúmeras alternativas que podem minimizar as diferenças e excluir a raiz que embasa a violência contra as mulheres. É certo que a violência doméstica necessita passar pela esfera criminal, mas não deve se restringir a ela, devendo-se intensificar as ações de prevenção e proteção, bem como fomentar uma transformação cultural que elimine as desigualdades de gênero.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro.** In: AGUIAR, Neuma (Org.) **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres.** Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997.

ASSIS CITY. **Com um "X" na palma da mão, mulheres podem pedir ajuda em farmácias, em casos de violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.assiscity.com/brasil/com-um-x-na-palma-da-mao-mulheres-podem-pedir-ajuda-em-farmacias-em-casos-de-violencia-domestica-100151.html#:~:text=Com%20um%20%22X%E2%80%9D%20vermelho%20na,dificuldade%20em%20denunciar%20os%20agressores.>>. Acesso em: 20 jun 2020.

BIANQUÍNI, Heloísa. **Combate à Violência Doméstica Em Tempos de Pandemia,** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre a violência em mulheres agredidas.** Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf>>. Acesso em: 5 ago 2020.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 18 jun 2020.

BRASIL. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena [Internet].** Brasil: Ouvidoria Nacional dos

Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 01 de jul 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 abr 2020.

CABRAL, Maria Aparecida Alves. **Prevenção da violência conjugal contra a mulher. Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, vol. 4, 1999, p. 183.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Universidade Estadual do Vale do Aracajú. 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 5 mar 2020.

CARVALHO, Regina. **Isolamento eleva subnotificação de violência doméstica em Alagoas, 2020**. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/07/\\_109610.php](https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/07/_109610.php)>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007, p. 40.

COSTA, Rodrigo de Souza, OLIVEIRA, Adriana Vidal. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas protetivas de Urgência. Punição ou Proteção: Até onde vai a utilização do direito penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Curitiba, 2016, p. 105.

COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMGO, DINIZ Anailton Mendes de Sá -MPCE. **Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma construção Coletiva”**: CNPG, 2011, p. 32.

CRISTÃS, memória e ortodoxia. **Catecismo da Igreja Católica**. 2015. Disponível em: <<https://www.veritatis.com.br/a-dignidade-e-a-vocacao-da-mulher/>>. Acesso em: 05 mai 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.27.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. [S. l.], 26 jan. 2010. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 31 abr 2020.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em: 28 abri 2020.

FEIX, Virgínia. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28

FILHO, Ciro Marcondes. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v. 15 n. 2, abr/jun. 2001.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo.** Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje.** São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIGIA, Pinto. **Impactos do COVID-19: violência contra a mulher na quarentena.** Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29036>>. Acesso em: 7 mar 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Cartilha “Mulher Vira à Página”.** Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire\\_a\\_pagina.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf)>. Acesso em: 1 jul 2020.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria Da Penha).** Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174792/001061761.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 jun 2020.

OLIVEIRA, C.C. **Práticas dos profissionais de saúde da família voltadas para mulheres em situação de violência sexual: uma abordagem de gênero [tese].** São Paulo: Universidade de São Paulo, Escola de Enfermagem, 2005.

PEMOUD, Régine. **La femme au temps des cathédrales.** Paris: Ed. Stock, 1980, p.173.

PERNOUD, Régine, **La Femme autempsdescathédrales,** Le Livre de Poche, 1982, pág. 20.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 09.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340: análise crítica e sistemática**. 2ª ed. ver. e atual. Porto Alegre, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática**. 1. Ed. Porto Alegre, 2007, p. 101.

REIS, C.R. **Violência doméstica contra mulher – Reflexões a partir da análise de documentos de uma unidade básica de saúde da Zona Norte de Porto Alegre/RS**. Programa de Residência Integrada em Saúde do Grupo Hospitalar Conceição/Ministério da Saúde, Porto Alegre, 2013.

REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda**. Pensamento Plural, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568>>. Acesso em: 09 jun 2020.

RODRIGUES, Larissa. **Pandemia acentua alta de violência doméstica; parte das mulheres encontra dificuldade em realizar denúncias, diz advogada**. Disponível em: <<http://www.odiariodemogi.net.br/pandemia-acentua-alta-de-violencia-domestica-parte-das-mulheres-encontra-dificuldade-em-realizar-denuncias/>>. Acesso em: 1 ago 2020.

SÀ, Priscila Placha. **ISOLAMENTO SOCIAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A DIFERENÇA ENTRE FATO OCORRIDO E FATO COMUNICADO**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKl/content/id/35684271](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKl/content/id/35684271). Acesso em: 01 de jul 2020.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violenciacontra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 07 jun 2020.

## APÊNDICE I – Resolução nº 038/2020 – CEPE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
 INSTITUCIONAL  
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
 Goiânia | Goiás | Brasil  
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

### RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

#### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O (A) estudante Milena Dias Ferreira do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0228-3 telefone: (62) 986238426, e-mail milenadias9@hotmail.com.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Milena Dias Ferreira

Nome completo do autor: Milena Dias Ferreira

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena